



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 3/2019-CVM/SRE/GER-2

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2019.

PARA: SGE
DE: SRE

Assunto: Consulta sobre a aplicabilidade do art. 32 da Instrução CVM nº 602/2018 de 20/8/2018 ("ICVM 602") a empreendimentos hoteleiros cujos ofertantes não tenham optado por adaptar suas ofertas ao regime da ICVM 602 - Processo SEI nº 19957.000187/2019-99.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de uma consulta da HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. a respeito da aplicabilidade do disposto no art. **32 da ICVM 602** às ofertas públicas de distribuição de Contratos de Investimento Coletivo de empreendimentos hoteleiros ("CIC hoteleiro") que na data de publicação da ICVM 602 já tinham sido dispensadas de registro e não tenham se adaptado às regras previstas nessa Instrução dentro do prazo estipulado em seu art. 41 ("Consulta").
2. O citado art. 32 da ICVM 602 estabelece que **a partir do terceiro ano após a data da divulgação das demonstrações financeiras anuais auditadas em que se tiver reconhecido, pela primeira vez, receita operacional hoteleira, os condôminos, reunidos em assembleia, podem dispensar a sociedade operadora do cumprimento de uma ou de ambas as obrigações previstas no art. 31 da mesma Instrução, quais sejam a elaboração e a divulgação ao público, assim como enviar à SRE, das Demonstrações Financeiras Trimestrais e/ou Anuais (revisadas ou auditadas, conforme o caso).**

I. Da Consulta:

3. Os Consulentes requerem à CVM a confirmação de seu entendimento de que a regra presente no art. 32 da ICVM 602 se aplica, inclusive, aos empreendimentos condo-hoteleiros (i) cujas ofertas públicas já tenham sido encerradas e (ii) cujos ofertantes não tenham optado por adaptar suas ofertas públicas de CIC hoteleiro, em andamento quando da edição da ICVM 602, às disposições da nova norma.

4. Para embasar esse entendimento, os Consulentes apresentam os seguintes principais argumentos:

O art. 31 da ICVM 602 prevê a obrigatoriedade de elaboração e disponibilização ao público das demonstrações financeiras trimestrais e anuais referentes à operação de empreendimento hoteleiro, de maneira semelhante às regras existentes anteriormente no item VII da revogada DCVM 734.

O art. 32, introduzido pela nova Instrução, agora faculta aos condôminos, a partir do terceiro ano após a divulgação das primeiras demonstrações financeiras anuais auditadas com reconhecimento de receita operacional hoteleira, mediante deliberação em assembleia geral com quórum especial, dispensarem a operadora hoteleira destas obrigações.

A inclusão deste artigo na ICVM 602 decorreu do entendimento da CVM de que seria pertinente flexibilizar a obrigação anterior da DCVM 734 para permitir que as obrigações de divulgação de informações financeiras cessassem, caso fosse de interesse dos próprios investidores.

Neste sentido, a exposição de motivos constante do Edital de Audiência Pública SDM nº 08/2016 apresenta o racional da CVM em relação ao art. 34 da minuta da Instrução (que viria a se tornar o art. 32 da ICVM 602):

Em linha com o disposto na Deliberação 734, a Minuta estabelece o dever de as sociedades operadoras divulgarem informações financeiras anuais e trimestrais auditadas ao longo da existência do empreendimento hoteleiro. No entanto, a CVM entende pertinente prever a possibilidade de cessação dessas obrigações de informação, assim como ocorre em relação a outros emissores de valores mobiliários. Nessa direção, a Minuta permite que, a partir do terceiro ano após o início do funcionamento do empreendimento hoteleiro, os condôminos, reunidos em assembleia, possam dispensar a sociedade operadora do cumprimento das referidas obrigações. Desse modo, os investidores teriam a oportunidade de avaliar o seu interesse em continuar a dispor dessas informações frente aos custos associados à sua elaboração.

Não há, na manifestação da CVM, nenhum indício de que esta Autarquia considerasse relevante, para os fins específicos desta flexibilidade regulatória, o fato de a correspondente oferta pública de CIC hoteleiros ter sido objeto de registro na CVM ou realizada com dispensa deste.

A Accor entende que a intenção da CVM, portanto, foi conceder tal faculdade aos investidores de todos os empreendimentos hoteleiros cujas unidades tenham sido objeto de ofertas públicas, independentemente de sob quais regras tais ofertas foram conduzidas – privilegiando-se, assim, o interesse dos investidores.

Tendo considerado o posicionamento da CVM sobre a inclusão do art. 32 na ICVM 602, cumpre analisá-lo à luz das disposições transitórias da Instrução, em especial os arts. 41 e 42, a seguir transcritos:

Art. 41. Em relação às ofertas que na data de publicação desta Instrução já tenham sido dispensadas de registro, os ofertantes podem, alternativamente, continuar a observar as disposições da Instrução CVM nº 400, de 2003, e da Deliberação CVM nº 734, de 2015, ou seguir o regime estabelecido na presente Instrução, inclusive no que diz respeito ao conteúdo e à atualização do prospecto e do estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento.

(...)

Art. 42. Em relação aos pedidos de dispensa de registro de oferta pública que na data de publicação desta Instrução estejam em análise na SRE, os

ofertantes podem, alternativamente, continuar a seguir as disposições da Instrução CVM nº 400, de 2003, e da Deliberação CVM nº 734, de 2015, ou apresentar novo pedido de registro, observando integralmente o regime previsto nesta Instrução

As ofertas de CIC hoteleiro são, por sua natureza, temporárias, o que as torna compatíveis com as disposições dos arts. 41 e 42. As disposições transitórias são, a final, transitórias, devendo ser aplicadas apenas para resolver conflitos temporários que apareçam quando uma norma é substituída por outra. Não seria, portanto, o caso de regras como as dos arts. 31 e 32, que começam a vigor, justamente, quando o empreendimento entra em funcionamento (muitas vezes, inclusive, após o encerramento das ofertas) e se perpetuam no tempo, não sendo, portanto, compatíveis com esta transitoriedade.

Não há qualquer dispositivo nas disposições transitórias voltado a ofertas encerradas antes da publicação da nova Instrução. Isso também indica que a faculdade criada pelo art. 32 não está sujeita às regras de transição, uma vez que interpretação diversa tornaria efetivamente impossível que a obrigação do item VII da antiga DCVM 734 fosse dispensada pelos condôminos de empreendimentos com ofertas já encerradas, pois tais ofertas nem sequer poderiam ser adequadas à ICVM 602 por seus ofertantes. Não parece lógico que, apenas por terem participado de uma oferta encerrada antes da criação da ICVM 602, os condôminos desses empreendimentos hoteleiros fiquem obrigados aos custos derivados decorrentes do item VII da DCVM 734 ad infinitum, quando a própria CVM entendeu que tal obrigação deveria ser flexibilizada na ICVM 602.

Como não há regras de transição no que se refere às regras do Capítulo IV da ICVM 602 e nenhum indício de que a CVM tenha pretendido, justificadamente, diferenciar os investidores que participaram de ofertas realizadas com base em dispensa daqueles que ingressaram em ofertas registradas, parece-nos claro que a intenção da CVM foi substituir a regra anterior sobre divulgação de informações financeiras pela sociedade operadora, inclusive para as ofertas já encerradas antes do novo marco regulatório, por meio da revogação expressa da DCVM 734, conforme o art. 39 da ICVM 602.

Como o art. 32 se trata de disposição ampliativa de direitos que regula atos futuros, introduzindo nova faculdade aos investidores de empreendimentos hoteleiros, que não teve sua incidência regulada pelas disposições transitórias da ICVM 602, a Accor acredita que a faculdade introduzida neste artigo é aplicável para investidores de quaisquer empreendimentos hoteleiros, independentemente de quando foram feitas as ofertas de suas unidades.

II. Considerações da área técnica:

5. A presente Consulta diz respeito à aplicabilidade do art. 32 da ICVM 602 às sociedades operadoras e aos empreendimentos hoteleiros cujas ofertas de CIC hoteleiro não tenham se submetido ao regime de registro previsto nessa Instrução.

6. A Instrução CVM nº 602/18, publicada em 27/8/2018, instituiu um novo regime regulatório para as ofertas públicas de distribuição de CIC hoteleiro, consolidando alguns aspectos já previstos na então vigente Deliberação CVM nº 734/15 e trazendo novas disposições mais alinhadas com a realidade desse tipo de oferta pública.

7. Nesse sentido, a ICVM 602 regula tanto as ofertas públicas de distribuição de CIC hoteleiro quanto os empreendimentos hoteleiros em si, que já

eram, vale lembrar, regulados pelas disposições contidas na DCVM 734.

8. Quanto às ofertas públicas de distribuição de CIC hoteleiro, a ICVM 602 previu explicitamente em suas disposições finais e transitórias, artigos 41 e 42, a possibilidade de que as ofertas com pedidos de dispensa em análise ou já dispensadas de registro quando da publicação da nova norma continuassem a seguir as disposições da **ICVM 400** e da **DCVM 734** ou apresentassem novo pedido de registro, observando, neste caso, integralmente o novo regime previsto na **ICVM 602**. Previu ainda que mesmo os ofertantes que tivessem optado por continuar a seguir as disposições da **ICVM 400** e da **DCVM 734**, deveriam observar o prazo de duração da oferta previsto no art. 17 da ICVM 602, bem como divulgar anúncio de encerramento de oferta na forma prevista no Anexo 6-X.

9. As disposições finais e transitórias tratam, portanto, das ofertas públicas e explicitamente trazem regras aplicáveis mesmo àquelas ofertas públicas de CIC hoteleiro não adaptadas à nova norma.

10. Já com relação aos empreendimentos hoteleiros propriamente ditos, a ICVM 602 não explicita se as novas regras atinentes aos empreendimentos hoteleiros e às suas respectivas sociedades operadoras se aplicariam aos empreendimentos anteriores à publicação da nova norma.

11. Concretamente, poderia haver ao menos 5 tipos de empreendimentos hoteleiros com ofertas de distribuição regulares quando da publicação da ICVM 602:

a) empreendimentos hoteleiros que tenham realizado e encerrado oferta pública de CIC hoteleiro com obtenção de dispensa de registro na CVM;

b) empreendimentos hoteleiros que tenham realizado e ainda não encerrado oferta pública de CIC hoteleiro com obtenção de dispensa de registro na CVM que não tenham feito a migração para o novo regime da ICVM 602;

c) empreendimentos hoteleiros que tenham realizado e ainda não encerrado oferta pública de CIC hoteleiro com obtenção de dispensa de registro na CVM que tenham feito a migração para o novo regime da ICVM 602;

d) empreendimentos hoteleiros com pedido de dispensa de registro de oferta pública de CIC hoteleiro em curso que tenham optado por não migrar para o novo regime da ICVM 602;

e) empreendimentos hoteleiros com pedido de dispensa de registro de oferta pública de CIC hoteleiro em curso que tenham optado por migrar para o novo regime da ICVM 602;

12. Quanto ao tipo 'a)', empreendimentos cujas ofertas públicas de CIC hoteleiro tenham sido dispensadas de registro e já se encontrassem encerradas quando da publicação da ICVM 602, entendemos que não há que se falar em "*adaptação da oferta em curso às disposições desta Instrução*", nos termos do § 1º do art. 41 da Instrução. Isso porque não mais existiria oferta em curso. Logo, não seria correto afirmar que tais empreendimentos não poderiam se valer das disposições contidas no Capítulo IV da nova ICVM 602 - "SOCIEDADE OPERADORA DE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO" caso não adaptassem suas ofertas aos disposto no art. 41 da Instrução, visto que a adaptação da oferta representaria uma impossibilidade de fato (oferta já encerrada).

13. Quanto aos tipos 'b)', 'c)', 'd)' e 'e)', empreendimentos com ofertas já dispensadas de registro mas ainda em curso ou com pedido de dispensa em análise, a migração das suas ofertas públicas em curso para o novo regime seria possível nos termos dos artigos 41 e 42 da ICVM 602. Com a migração (tipos 'c)' e 'e)'), fica claro que o novo regime estipulado pela ICVM 602 passaria a se aplicar integralmente tanto às ofertas quanto aos respectivos empreendimentos. Resta analisar se a não migração (tipos 'b)' e 'd)') das ofertas impediria tais empreendimentos de fazer uso da faculdade prevista no art. 32 da ICVM 602, o que faremos mais adiante.

14. Preliminarmente, entendemos que para os empreendimentos hoteleiros relacionados (i) a ofertas dispensadas de registro e já encerradas quando da publicação da ICVM 602 e (ii) a ofertas que tenham migrado para o regime da nova Instrução aplica-se o disposto no art. 32 da ICVM 602. Isso porque no caso (ii) houve a efetiva migração das ofertas para o novo regime e no caso (i) havia a impossibilidade concreta de adaptação das ofertas que já estavam encerradas. Não seria, portanto, razoável, levando-se em conta o princípio da equidade, privar os empreendimentos mais antigos de disposição mais favorável aplicável a todos os empreendimentos que tenham obtido registro de oferta pública de CIC já no novo regime da ICVM 602.

15. Antes, contudo, de entrar nos casos elencados no parágrafo 14, cabe mencionar que a ICVM 602 regula não somente o regime de ofertas públicas de CIC hoteleiro mas também o regime informacional e de conduta que deve ser observado pelos empreendimentos hoteleiros e pelas sociedades operadoras.

16. Cabe mencionar ainda que a nova ICVM 602, em seu Capítulo III, traz disposições acerca da "DISPENSA AUTOMÁTICA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO" e nesse capítulo fazem jus à dispensa automática as ofertas públicas não apenas dos empreendimentos com ofertas já registradas nos termos da ICVM 602, mas também as ofertas públicas dos empreendimentos com ofertas públicas dispensadas nos termos da ICVM 400 e da DCVM 734. Tais disposições encontram-se no art. 28, *verbis*:

Art. 28. Encontra-se automaticamente dispensada de registro, e sujeita, exclusivamente, ao cumprimento dos deveres indicados neste artigo, a oferta pública de distribuição de CIC hoteleiro:

I - que não ultrapasse, no mesmo ano calendário, a alienação de frações ideais correspondentes a 10 (dez) unidades autônomas por pessoa natural ou jurídica;

II - realizada após a divulgação das demonstrações financeiras anuais auditadas, conforme o art. 31 desta Instrução, em que se tiver reconhecido, pela primeira vez, receita operacional hoteleira, independentemente da quantidade de unidades autônomas ofertadas, desde que o empreendimento já tenha sido objeto de distribuição pública registrada ou dispensada de registro pela CVM (grifo nosso); ou

III - que compreenda a alienação de frações ideais correspondentes a mais de 10 (dez) unidades autônomas, no mesmo ano calendário e seja realizada:

a) enquanto estiver em curso a oferta pública registrada promovida pela sociedade incorporadora nos termos desta Instrução; ou

b) no período compreendido entre o encerramento de oferta pública, registrada nos termos desta Instrução ou dispensada de registro pela CVM, e a divulgação das demonstrações financeiras anuais auditadas, conforme o art. 31 desta Instrução, em que se tiver reconhecido, pela primeira vez, receita operacional hoteleira; (grifo nosso)

17. O conteúdo do Capítulo III sinaliza, portanto, que os empreendimentos hoteleiros cujas ofertas públicas foram dispensadas de registro antes da publicação da nova norma estão aptos a se beneficiar da dispensa automática de registro prevista no art. 28 da nova. Isso porque tais empreendimentos já passaram por semelhante escrutínio da CVM, no âmbito da análise dos pedidos de dispensa de registro, no que se refere à qualidade das informações prestadas aos investidores. Vale destacar que os requisitos previstos na DCVM 734 já eram bastante rigorosos e pouco se alteraram com a edição da nova Instrução.

18. Importante ainda mencionar que do ponto de vista das informações periódicas do empreendimento hoteleiro não houve alteração substancial entre a DCVM 734 e o novo regime da ICVM 602, havendo tão somente alterações pontuais inclusive menos onerosas aos empreendimentos, principalmente no que se refere ao prazo para divulgação das demonstrações financeiras anuais, conforme se pode observar a seguir:

Inciso VII da Deliberação CVM n.º 734/15

*VII- **durante a existência do empreendimento hoteleiro**, os ofertantes, ou aqueles que assumirem a sua posição contratual perante os investidores, devem: (grifo nosso)*

a) elaborar e colocar à disposição do público, em página na rede mundial de computadores, no prazo de 60 (sessenta dias) contados do encerramento do exercício, demonstrações financeiras anuais elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; e

b) elaborar e colocar à disposição do público, em página na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contados da data de encerramento de cada trimestre, demonstrações financeiras trimestrais referentes aos 03 (três) primeiros trimestres de cada exercício, acompanhadas de relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM.

Art. 31 da Instrução CVM n.º 602/18

*Art. 31. **Durante a operação do empreendimento hoteleiro**, a sociedade operadora deve elaborar e colocar à disposição do público, na página do empreendimento, assim como enviar à SRE: (grifo nosso)*

I - no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício, demonstrações financeiras anuais do empreendimento hoteleiro, elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas contábeis editadas pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; e

II - no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre, demonstrações financeiras trimestrais do empreendimento hoteleiro, referentes aos 3 (três) primeiros trimestres de cada exercício, acompanhadas de relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM.

19. Dito isso, caberia analisar se (i) as ofertas já dispensadas de registro nos termos da DCVM 734 e ainda não encerradas quando da publicação da ICVM 602 e (ii) as ofertas públicas com dispensa de registro em análise quando da publicação da ICVM 602 em ambos os casos que tenham optado por não se adequar ao novo regime informacional de ofertas públicas da nova Instrução poderiam se valer da previsão contida no art. 32 da ICVM 602.

20. Poder-se-ia argumentar que se as ofertas não foram adaptadas ao novo regime da ICVM 602 pelos ofertantes então os empreendimentos não poderiam fazer jus à possibilidade de dispensa, pelos condôminos, de elaboração e divulgação das demonstrações financeiras do empreendimento, isso porque os

investidores ao tomarem as suas decisões de investimento o teriam feito com base no fato de que teriam acesso durante a existência do empreendimento hoteleiro às suas demonstrações financeiras. Logo, um investidor poderia alegar que houve mudança nas condições previstas durante a oferta.

21. Esta área técnica entende, contudo, que mesmo para esses casos seria aplicável a previsão contida no art. 32 da ICVM 602. Primeiramente porque a adaptação das ofertas em curso às disposições da nova Instrução teria influência direta somente nos documentos da oferta, Prospecto e Estudo de Viabilidade. Ademais, a própria ICVM 602 informa que a adaptação ou migração das ofertas em curso "não configura modificação de oferta, nos termos do art. 23", conforme disposto em seu art. 41, §5º, afastando, portanto, a possibilidade de desistência de investidores em decorrência da migração para o novo regime.

22. Ora, se a adaptação ao novo regime, com a introdução de novas disposições não previstas no regime anterior da DCVM 734, como a possibilidade de os condôminos, reunidos em assembleia, dispensarem a sociedade operadora do cumprimento de uma ou de ambas as obrigações previstas no art. 31 (elaboração e divulgação das demonstrações financeiras do empreendimento) não configura modificação de oferta para os investidores da oferta em curso, não há que se falar em impossibilidade de aplicação da nova regra do art. 32 mesmo que não tenha havido migração das ofertas já dispensadas de registro mas ainda em curso.

23. Destacamos, entretanto, que esta área técnica entende que a aplicação do art. 32, tanto para as ofertas sob o regime da ICVM 602 quanto para as ofertas sob o regime da DCVM 734, seria somente para as ofertas encerradas, visto que não seria possível ofertas de CIC hoteleiro de empreendimentos em operação sem a divulgação de suas Demonstrações Financeiras. Faz-se necessário salientar que o prazo estabelecido no art. 32 (vide parágrafo 2 acima) não garante que a oferta tenha se encerrado pois o art. 17 da ICVM 602 dispõe que a subscrição do CIC hoteleiro deve ser realizada no **prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de divulgação do anúncio de início de distribuição, admitindo-se uma única prorrogação por igual período**, desde que previamente comunicada à SRE.

24. Entendemos, ainda, que a **ICVM 602** ao revogar a **DCVM734** passou a regular tanto as ofertas quanto os empreendimentos de CIC hoteleiros, devendo se aplicar a todos, não só os que são objeto de registro pela nova Instrução, como aqueles que obtiveram dispensa de registro pela Deliberação revogada.

25. Cumpre observar que em relação às ofertas em análise à época da publicação da ICVM 602, bem como as já dispensadas, houve 3 (três) pedidos de migração para o novo regime, todas já dispensadas de registro: *Condomínio Hotel Florêncio de Abreu*, *Condomínio Blend Hotelstyle* e *You São Caetano*, permanecendo as demais a seguir as disposições da **ICVM 400** e da **DCVM 734**.

26. Especificamente para as ofertas já dispensadas de registro, e ainda não encerradas quando da publicação da ICVM 602, foi dado um prazo de 60 dias úteis contados da data de entrada em vigor da referida Instrução para que fosse exercida a opção mencionada na alínea a acima. Este prazo se esgotou em 26/11/2018, com comunicação à CVM até 3/12/2018.

III. Conclusão:

27. Resumimos a seguir os principais pontos das nossas considerações:

- a. O argumento de que os empreendimentos cujas ofertas não foram adaptadas

ao novo regime da ICVM 602 não poderiam fazer jus à possibilidade de dispensa estabelecida no art. 32 da ICVM 602, por uma alegação de que houve mudança nas condições previstas durante a oferta, não se sustenta porque a própria ICVM 602 informa que a adaptação ou migração das ofertas em curso "não configura modificação de oferta, nos termos do art. 23", conforme disposto em seu art. 41, §5º, afastando, portanto, a possibilidade de desistência de investidores em decorrência da migração para o novo regime;

- b. Se a adaptação ao novo regime, com a introdução de novas disposições não previstas no regime anterior da DCVM 734 não configura modificação de oferta para os investidores da oferta em curso, não há que se falar em impossibilidade de aplicação da nova regra do art. 32 mesmo que não tenha havido migração das ofertas já dispensadas de registro mas ainda em curso;
- c. A aplicação do art. 32, tanto para as ofertas sob o regime da ICVM 602 quanto para as ofertas sob o regime da DCVM 734, deveria ser somente para as ofertas encerradas, visto que não seria possível ofertas de CIC hoteleiro de empreendimentos em operação sem a divulgação de suas Demonstrações Financeiras, principalmente considerando-se que o prazo estabelecido no art. 32 não garante que a oferta tenha se encerrado pois pelo art. 17 da ICVM 602 o prazo máximo para a realização da oferta pode chegar a 72 (setenta e dois) meses contado da data de divulgação do anúncio de início de distribuição.

28. Diante do relatado acima, entendemos que, apesar das ofertas dispensadas de registro pela CVM não estarem contempladas explicitamente no **art. 32 da ICVM 602**, somos de parecer que as **ofertas dispensadas de registro pela CVM e já encerradas** podem se beneficiar desse dispositivo, tendo em vista que não haveria mais risco de prejuízo informacional aos adquirentes pois o empreendimento já estaria, no mínimo, em seu terceiro ano de operação, considerando-se o prazo estipulado no **art.17 da ICVM 602**, e não havendo mais oferta pública primária em andamento.

29. Desse modo, enviamos a presente Consulta ao Superintendente Geral para que seja posteriormente submetida à superior consideração do Colegiado da CVM, nos termos do item III da Deliberação CVM 463, requerendo sorteio de relator.

Atenciosamente,

ANDERSON I. CORDEIRO
Analista GER-2

De acordo. Ao SRE,

LUIS MIGUEL R. SONO
Gerente de Registros 2

De acordo. Ao SGE,

DOV RAWET
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Imperial Cordeiro, Analista**, em 05/02/2019, às 12:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Gerente**, em 05/02/2019, às 12:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Dov Rawet, Superintendente de Registro**, em 05/02/2019, às 14:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0680372** e o código CRC **4532C4A1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0680372** and the "Código CRC" **4532C4A1**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 4/2019-CVM/SRE/GER-2

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

PARA: SGE
DE: SRE/GER-2

Assunto: Consulta sobre a aplicabilidade do art. 32 da Instrução CVM nº 602/2018 de 20/8/2018 ("ICVM 602") a empreendimentos hoteleiros cujos ofertantes não tenham optado por adaptar suas ofertas ao regime da ICVM 602 - Processo SEI nº 19957.000187/2019-99. - Complemento.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de Memorando complementar ao Memorando nº 3/2019-CVM/SRE/GER-2 de 5/2/2019, acerca de consulta da HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. quanto à aplicabilidade do disposto no art. **32 da ICVM 602** às ofertas públicas de distribuição de Contratos de Investimento Coletivo de empreendimentos hoteleiros ("CIC hoteleiro") que na data de publicação da ICVM 602 já tinham sido dispensadas de registro e não tenham se adaptado às regras previstas nessa Instrução dentro do prazo estipulado em seu art. 41 ("Consulta").
2. Em 15/2/2019 o presente processo foi encaminhado à SRE pelo diretor Henrique Machado, requerendo relatoria da consulta pela área técnica, nos termos do art. 13-A, da Deliberação CVM nº 558/2008.
3. Diante do exposto, enviamos a presente consulta ao Superintendente Geral, para que seja posteriormente submetido à superior consideração do Colegiado da CVM, em complemento ao Memorando nº 3/2019-CVM/SRE/GER-2, estando a SRE apta a relatar a matéria.

Atenciosamente,

ANDERSON I. CORDEIRO
Analista GER-2

De acordo. Ao SRE,

LUIS MIGUEL R. SONO
Gerente de Registros 2

De acordo. Ao SGE,

DOV RAWET
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Imperial Cordeiro, Analista**, em 15/02/2019, às 13:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Gerente**, em 15/02/2019, às 13:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Dov Rawet, Superintendente de Registro**, em 15/02/2019, às 13:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 15/02/2019, às 20:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0689409** e o código CRC **DE7EEE00**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0689409** and the "Código CRC" **DE7EEE00**.*

Referência: Processo nº 19957.000187/2019-99

Documento SEI nº 0689409